



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JEC VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

PROCESSO N. 00049523020198250084

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 5 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JEC VADT DA COMARCA DE ARACAJU / SE

PROCESSO N.º 00049523020198250084

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA AUSÊNCA DE DANO MORAL A ENSEJAR A REPARAÇÃO
(DA VERDADE REAL)

Quanto ao pedido de dano moral, fundamentou o juízo de piso, conforme trecho que segue:

No tocante ao *dano moral*, este está flagrantemente configurado em face da situação retro exposta. O abalo psíquico que sofreu o autor é presumível pelas próprias peculiaridades do fato. O transtorno decorrente da falta de resarcimento por parte da seguradora de valor que se obrigou a quitar por lei, provocado pelo descaso com o consumidor, efetuando pagamento de 9,70 enquanto que o requerente havia comprovado a exaustão gastos muito superiores, consistente na má prestação do serviço, merece ser compensado por indenização. Ressalte-se que o reclamante por diversas vezes solicitou administrativamente a compensação das despesas, recebendo uma ínfima quantia a título de indneização.

Em que pese os argumentos expostos, verifica-se que algumas das despesas medicas juntadas no processo administrativo são diferentes das juntadas no processo judicial o que se tornou o pagamento de tais despesas em sede administrativa impossível uma vez que a Seguradora só veio a tomar ciência das referidas despesas com o ajuizamento da ação, vejamos exemplo:

➤ ALGUMAS NOTAS DO PROCESSO JUDICIAL:

SÃO MARCOS HOSPITALAR LTDA

Rua Campo do Britto, 1000 - E-1460 José - Tel.: (79) 2106-4848 / 2106-4861
Fax: (79) 2106-4647 - CNPJ: 15.542.785/0001-06
CEP: 49.015-460 - Aracaju/SE

N 852712

RECIBO

Nome Ivone dos Anjos Baumhorn Endereço R. 101 Vila de Jales 324 Cidade Vilaesp Est. SP
C.N.P.J./CPF N° 21.384.254-20-BG Insc. Est. _____
Cond. de Pagamento Cheque Em 12 de de 20 _____



PRONTOCLÍNICA
ORTOPÉDICA

RECIBO

R\$ 1.322,09

Recebi do Sr. Hugo Tavares Rocha Sampaio o valor de
Hum Mil e Trezentos e Vinte e Dois Reais e Nove Centavos.
Referente ao Honorário medico da Fratura de Radio Distal do
Punho direito, cirurgia realizada em Janeiro de 2017.

Aracaju, 29 de Maio de 2018.

Dr. Lécio dos Anjos Bourbon
Ortopedia e Traumatologia
CPF: 141.384.254-20
CRM 713

Dr. Lélio A. Bourdon
Geopedia-Francaise
CRM-722

Não obstante os fatos já aduzidos, é certo que a Lei do seguro DPVAT, em momento algum dispõe sobre qualquer possibilidade de indenização a título de danos morais aos beneficiários legais, isto, também, porque o seguro DPVAT tem natureza legal e não contratual.

Logo, evidencia-se que não se trata de responsabilidade civil onde se precisa comprovar a culpa no acidente noticiado, sendo certo que, o seguro DPVAT É SEGURO OBRIGATÓRIO LEGAL.

Por outro lado, cabe reiterar que o pagamento da indenização do seguro DPVAT para os casos de invalidez permanente e DAMS (DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES), está condicionado a requisitos legais: nexo causal, comprovação da invalidez em grau total ou parcial e comprovantes dos gastos efetuados, mediante apresentação das notas fiscais e receituários médicos.

Ressalta-se, ainda, que inexistiu ofensa capaz de ferir a honra objetiva, requisito essencial para a sua perpetração, a conduta da recorrente, não tipifica o ilícito.

A Recorrente pede escusas para repetir a exaustão, que quando do pedido administrativo e efetivo pagamento em âmbito administrativo, procedeu de forma transparente, clara e principalmente de boa-fé, principalmente porque o pagamento da verba indenizatória é fato inerente a sua atividade, sendo certo que a Recorrente deve obedecer estritamente às ordens emanadas pelos órgãos responsáveis pela normatização e fiscalização da matéria sob penas severas.

Não caracteriza, portanto, o dano moral, eis que está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

**“Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:
I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.**

A esse respeito, o Desembargador *Sergio Cavalieri Filho*, na obra citada (pág. 78/79), comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, **que tem a mesma redação supra transcrita**, leciona:

“E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito”.

É lógico, moral e jurídico, eis que este é o princípio regente em nosso país, que o dano moral, quando devido, não pode ser fonte de lucro, como claramente pretende a parte autoral. Pelos fatos narrados na inicial, constata-se nitidamente que não houve ato caracterizador do dano moral, cuja reparação, se *ad absurdum* deferida, importaria em enriquecimento ilícito, sem causa, ensejador, por si só, de novo dano.

A insubsistência do valor pleiteado fundamenta-se, não só em ser qualquer ele indevido, como na observância do princípio da lógica, do razoável, que versa sobre a quantia correspondente à moral lesada.

PARA QUE PRODUZISSE QUALQUER TIPO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, ENSEJADOR DE DANO MORAL, O COMPORTAMENTO DELITIVO DA RÉ EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA TERIA QUE SER, NO MÍNIMO DE CARÁTER CULPOSO, O QUE NÃO OCORREU.

Há que se perquirir se o dano moral alegado se mostra digno de proteção jurídica. Para esse efeito, são obviamente irrelevantes as pequenas contrariedades, assim como os sofrimentos e desgostos que resultam de uma sensibilidade anômala.

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, impõe-se a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 5 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO**, em curso perante a **JEC VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00049523020198250084.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819